



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.190 - AC (2011/0046655-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAURO MARCELINO ALBANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSE ODECIR DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não há provas nos autos de que os entorpecentes tenham sido trazidos do exterior, muito embora haja fortes suspeitas de que eram provenientes do Peru e da Bolívia, países tidos por tradicionais "produtores" de tais substâncias; tampouco vislumbra-se qualquer elemento apto a confirmar a eventual transnacionalidade da organização criminosa.

2 "A mera natureza presumidamente estrangeira da droga apreendida não basta à configuração da transnacionalidade"

3. Não havendo qualquer elemento caracterizador da ocorrência de tráfico de drogas transnacional, fica afastada a aplicação do artigo 70 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE BENS E VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ESTABELECIMENTO DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO DO PACIENTE E OS CRIMES EM TESE COMETIDOS. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de *habeas corpus*, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.190 - AC (2011/0046655-0)

IMPETRANTE : MAURO MARCELINO ALBANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSE ODECIR DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE ODECIR DE SOUZA, vulgo "Bebe" ou "Bebi", preso preventivamente desde 15.7.2010, por determinação do Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Rio Branco/AC, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, no julgamento do HC n.º 0000194-16.2011.8.01.0000, denegou-lhe a ordem.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 38 corréus, como incurso nas sanções do art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, e do art. 1º, incisos I e VII, c/c art. 4º, ambos da Lei nº 9.613/98.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que seria incompetente a Justiça Estadual do Acre para conhecer do feito, porquanto haveria indícios nos autos da prática de tráfico internacional de drogas, tendo em vista a importação de substâncias entorpecentes oriundas da Bolívia e do Peru.

Alega que a vestibular acusatória seria inepta, porquanto não teria individualizado a conduta de cada um dos denunciados, o que dificultaria o exercício da ampla defesa.

Argumenta, também, que a denúncia teria sido oferecida com base em interceptações telefônicas, mas sem qualquer comprovação da materialidade delitiva.

Observa, ainda, que teria ocorrido cerceamento de defesa ao não ter sido fornecido o acesso às autorizações das interceptações telefônicas, ao seu conteúdo, bem como aos ofícios encaminhados pelas companhias de telefonia.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja declarada a incompetência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Estadual do Acre para processar o feito; o reconhecimento da inépcia da denúncia; bem como que sejam juntadas aos autos as autorizações das interceptações telefônicas e os ofícios encaminhados pelas companhias de telefonia.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 591/592).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 600/604 (e-STJ).

Em manifestação acostada às fls. 608/616 (e-STJ), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.190 - AC (2011/0046655-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, no que tange à questão envolvendo a competência da Justiça Estadual, resta saber se há nos autos provas da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas.

Pois bem, consta que os 39 réus foram denunciados pois "se uniram para formar uma associação criminosa de caráter estável e permanente, com o objetivo de praticar crimes de tráfico de entorpecentes no âmbito do Estado do Acre, com reflexos em outras unidades da Federação, uma vez que os elementos até então coligidos no IPL 340/2008 - SR/DPF/AC, bem como os obtidos através de diligências em campo realizadas, apontam fortemente no sentido dessa associação" (e-STJ fls. 110) .

Ressalta-se que não há provas, nestes autos, de que os entorpecentes tenham sido trazidos do exterior, muito embora haja fortes suspeitas de que eram provenientes do Peru e da Bolívia, países tradicionalmente conhecidos como "produtores" de tais substâncias; tampouco vislumbra-se qualquer elemento apto a confirmar a eventual transnacionalidade da organização criminosa. "A mera natureza presumidamente estrangeira da droga apreendida não basta à configuração da transnacionalidade" (e-STJ fls.603)

Dessa forma, não havendo qualquer elemento caracterizador da ocorrência de tráfico de drogas transnacional, fica afastada a aplicação do artigo 70 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Terceira Seção:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIO DE INTERNACIONALIDADE NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

"1. Não comprovado em sede judicial o indício da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, deve-se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes.

"2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Jundiaí/SP" (CC 74219/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27-06-2007, p. no DJ de 06-08-2007, p. 464).

No mesmo vértice:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

"1. Inexistente a demonstração da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Egrégia Terceira Seção.

"2. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 77035/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 25-04-2007, p. no DJ 25.06.2007, p. 219).

Assim sendo, não há como, neste momento processual e pela angusta via eleita, afastar a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da referida ação penal, desqualificando os elementos trazidos pelo Ministério Público na exordial acusatória. Razão pela qual, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal neste aspecto.

Em relação à aduzida inépcia da inicial acusatória por não individualização das condutas, tem-se que, compulsando-se os elementos acostados aos autos, especialmente a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática dos crimes de *associação para o tráfico de entorpecentes e lavagem de bens e valores*, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente, em 57 laudas, os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória, como aliás decidido pelo Tribunal impetrado, narra sim a conduta do paciente nos delitos que lhe imputou, permitindo a sua perfeita defesa. A demonstrar que inexistia qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que a acusação foi ofertada em seu desfavor e mais outros 38 corréus, imputando-lhe a prática dos delitos de associação *para o tráfico de entorpecentes e lavagem de bens e valores*, sendo que, da documentação acostada aos autos não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, como se pode observar de sua transcrição, em parte:

"Consta dos autos do inquérito policial acima referenciado que, os denunciados, se uniram para formar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa de caráter estável e permanente, com o objetivo de praticar crimes de tráfico de entorpecentes no âmbito do Estado do Acre, com reflexos em outras unidades da Federação, uma vez que os elementos até então coligidos no IPL 340/2008 - SR/DPF/AC, bem como os obtidos através de diligências em campo realizadas, apontam fortemente no sentido dessa associação.

A investigação policial identificou que os denunciados formavam uma sociedade delinquente de grande porte voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, estando presentes as características de uma organização criminosa, ...

.....

TRANSPORTE DE 300 QUILOS DE COCAÍNA PARA PORTO VELHO/RO, DIA 13/03/2009

Segundo ficou apurado nos autos, no mês de março de 2009, através de interceptações telefônicas foi possível identificar e verificar encontros entre os denunciados Angelo Roberto Fernandes Leon, Cleber Mesquita da Cruz e **José Odecir de Souza, conhecido por "Bebi"**, com a finalidade de se associarem para a aquisição, transporte e venda de 300 (trezentos) quilos de cocaína.

... Através de análise dos diálogos interceptados (...) apurou-se a maneira com que atuavam os componentes da referida organização criminosa e a individualização de suas condutas:

...

José Odecir de Souza, vulgo "Bebi" - É o intermediário do grupo com o fornecedor "JESUS", e , ainda recebeu o carregamento juntamente com Cleber em Porto Velho para conferir a quantidade e peso"

.....

APREENSÃO DE 210 QUILOS DE COCAÍNA NO DIA 11/06/2009, NA CIDADE DE MANAUS/AM

...

Consta dos autos oriundos das investigações policiais, que no dia 06 de março de 2009, os denunciados **José Odecir de Souza, conhecido como "Bebi"** e Carlos Jesus Porturas Venâncio, conhecido como "Jesus", começaram orquestrar um novo carregamento de drogas.

...

José Odecir de Souza, vulgo "Bebi": Por seu intermediário é realizado o contato com "Jesus", parte do pagamento do carregamento e, ainda é o responsável pelo transporte da cocaína de Cruzeiro do Sul para Manaus.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO DE 166,7 QUILOS DE COCAÍNA NO DIA 03/09/2009, NA CIDADE DE RIO BRANCO/AC

...

José Odecir de Souza, conhecido como "Bebi", braço direito do denunciado "Manel" era o intermediário e responsável pelo contato com o fornecedor "Jesus", além de ser o responsável pela entrega das drogas em Cruzeiro do Sul para o outro denunciado "Amazonas".

.....

APREENSÃO DE 103 QUILOS DE COCAÍNA NO DIA 28/01/2010, NA CIDADE DE IPIXUNA/MA

...

Consta dos autos que após a prisão de **José Odecir de Souza, vulgo "Bebi"**, Manoel Pereira perdeu seu articulador em Cruzeiro do Sul/AC, tendo contato agora somente com Raimundo Nonato Batista de Vasconcelos.

...

Consta que nesta mesma data o denunciado "Manel" entrou em contato com o denunciado **"Bebi"**, mesmo esse estando preso na Unidade de Recuperação Francisco de Oliveira Condi.

.....

LAVAGEM DE DINHEIRO DECORRENTE DO TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

A organização criminosa liderada por Ângelo, Cleber e Manoel, por vezes, valia-se de contas bancárias de empresas, seus membros e de terceiros para movimentar recursos destinados a aquisição de carregamento de substância entorpecente, bem como auferidos com a prática do tráfico ilícito de substância entorpecente. Assim, foi possível identificar as seguintes contas bancárias movimentadas pela organização:

...

n) José Odecir de Souza - Caixa Econômica, Agência 1060-0, Conta 0006671-0;

...

Desta forma, restou, portanto, demonstrado o envolvimento de todos os denunciados com a organização criminosa, com exceção dos denunciados ao crime tipificado no art. 157, do Código Penal, contudo, os fatos são conexos com os crimes cometidos por uns dos principais líderes da organização criminosa, seja através do ato de emprestar, movimentar suas contas, fazendo com que a quadrilha efetuasse as transações bancárias, seja, por vezes, os próprios denunciados efetuando trabalhos efetivos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização.

.....
102/158)

(e-STJ fls.

Ora, o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*, isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma que supostamente o paciente teria cometido os crimes, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram os crimes previstos no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, por três vezes, e no art. 1º, incisos I e VII, c/c art. 4º, ambos da Lei nº 9.613/98, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

Além disso, impende salientar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes, inúmeras vezes, somente são desvendadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

"[...].

"2 - Quanto à alegada inépcia da denúncia, não vejo como reconhecê-la, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, assim também a existência de indícios de autoria, bem como da materialidade dos crimes.

"[...].

*"4 - O trancamento da ação penal por falta de justa causa revela-se prematuro, dado que na via estreita do **habeas corpus** não é possível o exame aprofundado da prova, o que ocorrerá por ocasião da sentença, quando se dirá se os delitos atribuídos ao paciente realmente ocorreram e se ele os cometeu.*

*"5 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado" (HC n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33.232/MS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 24.6.2004).

De igual teor transcreve-se:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA [...].

"[...]".

"II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

"III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

"IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

"V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

"[...]".

"VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

"[...]".

"**Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado" (HC n. 91.115/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.5.2008).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

*“PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL [...] ORDEM DENEGADA.*

“1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – expondo o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol de testemunhas – não é inepta, permitindo pois ao paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente.

“[...]..

“4. Ordem denegada” (HC n. 54.399/PE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 6.3.2008).

E muito embora a denúncia não possa ser genérica, sem delinear a suposta concorrência do acusado para a prática delituosa, tem-se admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita, situação que é exatamente a hipótese dos autos.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que conectam o paciente aos delitos.

Assim, a ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa.

Desta Corte de Justiça, a respeito do tema, extrata-se:

*“**HABEAS CORPUS**. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO DE AGENTES. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.*

“1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

"2. Não há que se falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

"3. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente à narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes.

"4. Ordem denegada" (grifou-se - HC nº 74.622/RJ, rel^a JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, julgado em 4-10-2007, publicado no DJ de 22-10-2007, p. 324).

No mesmo diapasão colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. VÁRIOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA [...] PRECEDENTES.

"1. Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, que a denúncia narre os fatos configuradores do crime em tese, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ. (grifo nosso).

"[...].

"4. Ordem denegada" (HC nº 46.441/SC, rel^a Min^a LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18-4-2006, publicado no DJ de 15-5-2006, p. 246).

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa, razões pelas quais se afasta a pretensão de invalidá-la.

De igual modo, inviável, nesta oportunidade, admitir-se a alegada ausência do mínimo respaldo indiciário e probatório para a deflagração do processo em desfavor do denunciado, uma vez que os respectivos elementos de prova são aptos a dar base adequada à vestibular ministerial, ou seja, existem indícios de autoria e da materialidade delitiva, o que justifica a instauração da referida ação penal, como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverado pela Corte Estadual:

"Consta dos autos nº 0010960-96.2009.8.01.0001, ainda, informações, relatórios, interrogatórios e a interceptação telefônica que apontam fortes e consideráveis indícios do envolvimento do paciente com a associação voltada para a prática do Tráfico de Substâncias Entorpecentes" (e-STJ fls. 602).

Ademais, o almejado trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é admitido apenas em hipóteses excepcionais, quando exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera a doutrina, a exemplo da ensinância de Vicente Greco Filho, o qual expõe:

*"no **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).*

Aliás, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o impetrante, para perquirir a aventada inocência do paciente no evento denunciado, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela a ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Nesse contexto, concluir-se de forma diversa, na estreita via do *mandamus*, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas na via do *habeas corpus*, leia-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE WRIT. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. ARTEFATO NÃO APREENDIDO. PRESENÇA DE OUTROS INDÍCIOS A ENSEJAR O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

IV. Análise da tese de ausência de autoria e de materialidade do delito que demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 156.989/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

Dessa forma, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses que autorizam a excepcional interrupção da *persecutio criminis in iudicio* por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa por não ter sido fornecido o acesso às autorizações das interceptações telefônicas, ao seu conteúdo, bem como aos ofícios encaminhados pelas companhias de telefonia, verifica-se ausente eventual constrangimento sofrido pelo paciente, uma vez que conforme informações prestadas pelo Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Rio Branco, os mandados judiciais e as gravações realizadas estão no Cartório, à disposição da defesa, *verbis*:

Ressalte-se que já se encontram nos autos nº 0010960-96.2009.8.01.0001 os Mandados Judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas às páginas 35, 653/674 e 680.

Quanto ao conteúdo das gravações estas foram disponibilizadas a parte requerente, bastando tão somente comparecer em Cartório para obtê-las. (e-STJ fls. 75)

Diante do exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046655-0

HC 199.190 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090109601 109609620098010001 1941620118010000 3402008

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO MARCELINO ALBANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSE ODECIR DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.